

ENSAIO SOBRE BENS DIGITAIS, INTELIGENCIA ARTIFICIAL E A TUTELA SUCESSÓRIA

ESSAY ON DIGITAL ASSETS, ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND INHERITANCE LAW

*Wilson Engelmann**
*Camila Machado Dias ***

RESUMO

O fenômeno da monetização de ativos digitais confere valor patrimonial a bens até então considerados unicamente digitais, criando precedentes para a análise de novos elementos. Neste contexto, o artigo científico investiga o surgimento de uma nova categoria de ativos: os assistentes de inteligência artificial. A pesquisa analisa como essas ferramentas, capazes de reproduzir o modo de pensar humano e atuar com graus variados de autonomia, geram reflexos patrimoniais e existenciais, especialmente ante a ausência de manifestação expressa da vontade do titular quanto ao seu uso post mortem. Diante da lacuna regulatória e doutrinária no ordenamento jurídico brasileiro, o objetivo central é analisar a tutela jurídica dos assistentes de IA, com foco no Direito Sucessório

Palavras Chave: Bens digitais. Agente de IA. Assistentes de IA. Herança.

* Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Brasil; realizou Estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos, no Centro de Estudios de Seguridad (CESEG), da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado e do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; Líder do Grupo de Pesquisa JUSNANO, credenciado no CNPq; e-mail: wengelmann@unisinos.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

** Mestranda em Direito Público, bolsista CAPES/PROEX. Advogada, com atuação na área de Direito de Família e Sucessões, bacharela em Direito e pós-graduada em Direito e Gestão Tributária Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: advcmachado@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6473-2393>.

ABSTRACT

The phenomenon of digital asset monetization confers patrimonial value to assets previously considered solely digital, creating precedents for the analysis of new elements. In this context, this scientific article investigates the emergence of a new category of assets: artificial intelligence assistants. The research analyzes how these tools, capable of reproducing human thought processes and acting with varying degrees of autonomy, generate patrimonial and existential repercussions, especially in the absence of an express manifestation of the owner's will regarding their post-mortem use. Given the regulatory and doctrinal gap in the Brazilian legal system, the central objective is to analyze the legal protection of AI assistants, focusing on Inheritance Law.

Keywords: Governance; Digital assets. AI agent. AI assistants. Inheritance..

1. INTRODUÇÃO

A rápida ascensão da Inteligência Artificial (IA) e a intensificação da ‘digitalização’ das relações humanas impõem desafios complexos ao ordenamento jurídico contemporâneo. O Direito Sucessório, por sua essência relacional e dinâmica, sempre refletiu as transformações sociais e tecnológicas, exigindo agora uma profunda revisão de conceitos clássicos das relações familiares e sucessórias.

Cada vez mais se torna comum atribuir conotação patrimonial aos perfis dos usuários do Instagram, Facebook, WhatsApp, TikTok e outras plataformas. Essas contas pessoais transformam-se em ativos monetizáveis que geram lucro para os seus titulares, conferindo valor patrimonial a bens até então considerados unicamente digitais.

Nesse contexto social, intensamente marcado pela presença da tecnologia, é crucial compreender como as ferramentas de IA, muitas vezes treinadas para reproduzir o modo de pensar humano, podem gerar reflexos patrimoniais e existenciais, sobretudo ante a ausência de manifestação expressa da vontade do titular quanto ao seu uso post mortem.

A ascensão da inteligência artificial, a consolidação dos efeitos da Quarta Revolução Industrial (Klaus Schwab) e a inserção da inteligência artificial na vida cotidiana têm remodelado estruturas sociais, afetivas e jurídicas de maneira radical. Dessa forma, emerge uma nova categoria de ativos digitais,

proveniente da Era da Inteligência Artificial, e um novo desafio jurídico: a tutela dos assistentes de inteligência artificial.

A relevância dessa temática é evidenciada inclusive em séries como “Cassandra” (Netflix, 2025), de Benjamin Gutsche, onde uma assistente virtual com IA protagoniza a narrativa, ilustrando a autonomia desses sistemas. A série destaca a personalização e a capacidade de inferir, aprender e adaptar-se a novos contextos, atuando em graus variados de autonomia em relação ao controle humano.

Apesar da relevância e da complexidade desse fenômeno, o Direito Brasileiro ainda não dispõe de mecanismos doutrinários ou normativos suficientemente desenvolvidos para atribuir uma definição funcional ou regular seu uso. Trata-se de uma lacuna regulatória e prática que compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade de tutela jurisdicional.

Em um cenário intensamente marcado pela presença de tecnologias disruptivas, torna-se imprescindível analisar a natureza e o funcionamento dos assistentes de inteligência artificial, o grau de autonomia que possuem e, sobretudo, as formas pelas quais o Direito busca disciplinar e tutelar essa nova figura, com o objetivo de propor mecanismos normativos para a tutela jurídica dos seus reflexos patrimoniais e existenciais post mortem.

2. BENS DIGITAIS: O QUE SÃO?

Numa primeira incursão, a palavra ‘bem’ no dicionário, dentre seus muitos significados, o jurídico o define como a “coisa corpórea ou incorpórea, de ordem econômica ou moral (móvel, imóvel, direito, ação, crédito etc.), passível de apropriação legal; propriedade, domínio ou posse de alguém”¹. E assim temos um ponto de partida.

Quando analisamos os Assistentes de Inteligência Artificial, estamos diante de um bem digital que, conceituado como um bem incorpóreo, possui natureza econômica (passível de monetização ou não) e moral (por ser desenvolvido e treinado para desenvolver o pensamento e a escrita de uma pessoa específica).

1. BEM. In: MICHAELIS. Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa [Online]. São Paulo: Editora Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Essa definição complexa une a natureza incorpórea do bem (digital), o potencial econômico (monetização) e o conteúdo moral/identitário (capacidade de “escrever e pensar como se fosse a pessoa”) e partimos do cerne dos desafios legais da atualidade neste tema.

Neste sentido, o autor Bruno Zampier² define que “bens digitais são aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Já o Magistrado Rafael Calmon³ insere o raciocínio de que os “bens digitais, também são chamados de ativos digitais” (digital assets ou digital property).

Dessa forma, para compreender a tutela jurídica dos assistentes de IA, é fundamental considerar que a doutrina classifica os bens digitais em três categorias: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, conforme prelecionam Gabriel Onorato e Adriano Godinho:

Bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como WhatsApp, entre outros. e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube⁴.

Tomando como ponto de partida a referida classificação, precisamos compreender como os assistentes de inteligência artificial são constituídos e consequentemente classificados para que possamos adentrar à tutela sucessória.

2. LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 77.

3. CALMON, Rafael. Partilha e Sucessão Hereditária de bens digitais: muito mais perguntas do que respostas. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital. Belo Horizonte – Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021. p. 580.

4. ONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178.

3. ASSISTENTES E AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

Em um contexto social cada vez mais marcado pela presença da tecnologia, especialmente da inteligência artificial, torna-se relevante compreender como essas ferramentas, muitas vezes treinadas para reproduzir o modo de pensar de um ser humano, podem gerar reflexos patrimoniais e existenciais — sobretudo quando não há manifestação expressa da vontade do titular quanto ao seu uso após a morte.

Inicialmente, é crucial distinguir a natureza dos agentes de IA autônomos e dos assistentes de IA personalizados (ou avatares de pessoa). Os agentes de IA e caracterizam pela capacidade de inferir, aprender e adaptar-se a novos contextos, atuando em graus variados de autonomia em relação ao controle humano. Essa autonomia é o que os aproxima da noção de “agentes”⁵, uma vez que podem não apenas processar dados, mas também tomar decisões, formular planos e executar tarefas em ambientes complexos⁶.

A ‘agenticidade’ em sistemas de inteligência artificial⁷ pode ser entendida como um contínuo que varia conforme quatro dimensões: a complexidade dos objetivos, a complexidade do ambiente, a capacidade de planejamento e adaptação independentes e o grau de ação direta⁸. Em níveis baixos, a IA executa tarefas simples, em contextos previsíveis, seguindo instruções pré-programadas e limitando-se a oferecer informações ou recomendações. Já em níveis altos, é capaz de perseguir metas múltiplas e de longo prazo em ambientes incertos, elaborar planos próprios, adaptar-se a mudanças e agir de forma autônoma, influenciando diretamente o mundo físico ou virtual.

Diferentemente são os assistentes de IA, neste sentido precisamos compreender como uma espécie de ‘avatar da pessoa’⁹, representando a ruptura do

6. FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppi, opportunità, sfide*. Milano: R. Cortina, 2022; FLORIDI, Luciano. AI as Agency Without Intelligence: on ChatGPT, Large Language Models, and Other Generative Models. *Philosophy Technology*, v. 36, article number 15, 2023. <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00621-y>

7. TONER, Helen et al. *Through the Chat Window and Into the Real World: Preparing for AI Agents*. Washington, D.C.: Center for Security and Emerging Technology, out. 2024. Acesso em: 28 set. 2025.

8. FLORIDI, Luciano. AI as Agency Without Intelligence: on ChatGPT, Large Language Models, and Other Generative Models. *Philosophy Technology*, v. 36, article number 15, 2023. <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00621-y>.

9. TONER, Helen et al. *Through the Chat Window and Into the Real World: Preparing for AI Agents*. Washington, D.C.: Center for Security and Emerging Technology, out. 2024. (Workshop Report). Acesso em: 28 set. 2025.

linear do mundo físico e do mundo virtual, traduz-se em uma ‘tecnologia’ desenvolvida e treinada capaz de reproduzir pensamentos, imagem, voz, até mesmo expressões, de pessoas, inclusive falecidas¹⁰.

À exemplo, temos a ‘HereAfter AI’ que objetiva viabilizar a comunicação entre os vivos e os mortos a partir da criação de uma versão digital de alguém, combinando ferramentas de voz e de inteligência artificial avançada.

O aplicativo desenvolvido pela empresa vai funcionar como um biógrafo. Aos poucos, a pessoa vai respondendo a centenas de perguntas que são feitas para criar um “eu virtual”. Questionamentos como “Quem foi o seu primeiro amor?”, “Qual é sua comida favorita?”, “Conte uma experiência que mudou a sua vida” surgem na tela e o usuário responde por áudio. Depois, o app categoriza e organiza todas as histórias sobre infância, relacionamentos e personalidade, por exemplo, e desenvolve e aperfeiçoa a versão virtual da pessoa¹¹.

Quando analisamos essas figuras estamos diante da referida ruptura do mundo físico e do mundo virtual? Como o Direito está posto para acompanhar essa simbiose e seria ela qualificada como mutualismo, comensalismo ou parasitismo¹²?

É imprescindível reconhecer que, para o Direito, a natureza híbrida desse novo bem – que transcende a clássica dicotomia entre direitos patrimoniais e existenciais – exige a análise da natureza dessa simbiose: seria o assistente um mutualista, enriquecendo o legado digital, ou um parasita, usurpando a imagem do de cujus sem tutela adequada?

Os assistentes de IA transcendem a clássica dicotomia entre direitos patrimoniais e existenciais, exigindo, talvez, uma nova criação de novos mecanismos de tutela ou novas formas de tutelar. O desafio central é conciliar a imaterialidade, a tutela dos direitos da personalidade e a transferência

10. ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital. Belo Horizonte – Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021. p. 416.

11. MARTINS, Flávia. Isso é muito “Black Mirror”: App de Inteligência Artificial permite conversar com os mortos. CNN Brasil, São Paulo, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/isso-e-muito-black-mirror-app-de-inteligencia-artificial-permite-conversar-com-os-mortos/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

12. OVERSTREET, Robin M.; LOTZ, Jeffrey M. Host-Symbiont Relationships: Understanding the Change from Guest to Pest. In: HURST, Christon J. (Ed.). The Rasputin Effect: When Commensals and Symbionts Become Parasitic. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 27-64. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7123458/>. Acesso em: 17 nov. 2025. DOI: 10.1007/978-3-319-28170-4_2.

desses bens com as estruturas sucessórias concebidas para bens tangíveis e direitos tradicionais.

Estamos diante de uma temática em ascensão e com crescimento vertiginoso, o que aumenta a urgência da intervenção regulatória. A rápida inserção da IA no cotidiano social e as suas vastas implicações demonstram que o ordenamento jurídico não pode tardar a acompanhar a evolução tecnológica.

A omissão em estabelecer uma definição funcional e uma tutela adequada compromete a segurança jurídica dos indivíduos e a efetividade das suas vontades post mortem, sublinhando a premência de se abordar este novo domínio do Direito. Com o expressivo avanço tecnológico e a intensificação da integração da sociedade ao ambiente digital, observa-se uma crescente demanda de desenvolvimento de assistentes de IA, até mesmo de agentes inteligentes autônomos, atingindo direitos fundamentais, a segurança e até a própria estrutura das relações jurídicas.

Neste sentido, a autonomia da inteligência artificial (IA) é definida por Frazão e Goettenauer¹³ através de três características interligadas: imprevisibilidade, incontrolabilidade e distributividade. A distributividade é evidenciada pelo seu desenvolvimento lógico em múltiplas frentes, exigindo que se determine uma cadeia de responsabilidade para o seu uso. Já a incontrolabilidade surge porque a IA atua de forma independente, criando comandos que escapam à supervisão humana e geram perda de controle. Por fim, a imprevisibilidade está ligada à autonomia da IA para tomar decisões, tornando impossível prever os resultados de suas ações.

A análise de exemplos concretos, como os modelos Generative Pre-trained Transformer (GPTs), revela a sua natureza de assistentes de IA personalizados. Essa personalização é alcançada por meio da Engenharia de Prompts, uma técnica essencial em que o desenvolvedor modela o assistente. O prompt atua como o núcleo identitário do sistema, estabelecendo o seu perfil, a sua função e os seus parâmetros operacionais para a interação com o utilizador¹⁴.

13. FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. Black Box e o direito face à opacidade algorítmica. In: BARBOSA, Mafalda Miranda. et.al. Direito digital e a inteligência artificial: diálogo entre o Brasil e Europa. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 27-42.

14. GEMINI. Versão Flash 2.5. Google, 2024. Interação via prompt “Resumidamente elabore uma orientação de como eu devo elaborar um prompt para desenvolver um assistente de IA, personalizando ele para que ele pense como eu ou determinada pessoa que eu escolher”. Acesso em: 17 nov. 2025.

Essa modelagem se traduz numa série detalhada de atributos que buscam emular a identidade humana. O assistente é programado com informações específicas que definem quem ele é, qual é o seu cargo, o seu histórico e os seus principais temas e áreas de interesse. Esse conjunto de dados e skills confere ao sistema um conhecimento especializado e uma área de “sabedoria” que visa replicar o modo de pensar e de interagir de uma pessoa específica, estabelecendo o seu potencial reflexo na esfera existencial do titular.

A personalização da IA implica que o assistente se configure como um bem digital incorpóreo que, a depender do nível de detalhe do prompt utilizado na sua constituição, pode configurar-se como uma extensão digital da identidade do titular ou até mesmo um ativo empresarial. Para este novo bem, a tutela legal não se encontra consolidada. Essa lacuna normativa torna imprescindível o recurso à doutrina e aos princípios gerais para o amparo e a proteção mínima desse novo bem.

4. ASPECTOS JURÍDICOS

Quando analisamos essas situações estamos diante de inovações disruptivas como a inteligência artificial e seus desdobramentos, que apresentam desafios de proteção da personalidade da pessoa humana, preservando a função social da família e o respeito à individualidade de seus membros. Nesse cenário, o Direito Sucessório, passa a operar como um campo que precisa mediar valores tradicionais e demandas tecnológicas, conciliando o humano e o artificial na construção de soluções jurídicas justas e aplicáveis ao tempo presente.

Neste sentido, quando falamos em direitos da personalidade, a legislação tradicional no artigo 6º do Código Civil define que “a existência da pessoa humana termina com a morte”¹⁵, o que tutelava as relações até o momento. Conceitos como “direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”¹⁶ ainda contemplam a totalidade do conceito de personalidade?!

15. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

16. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. vol. 1: parte geral. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184

Nesse sentido é preciso colacionar Elimar Szaniawski¹⁷, que, em 1993, ao conceituar os direitos da personalidade definiu que:

A personalidade termina com a morte da pessoa natural, seguindo a expressão do pensamento universal, *mors omnia solvit*. Consequentemente, deixaria de existir sobre o cadáver qualquer direito como emanção da personalidade humana. Mas o Direito tem se ocupado em proteger o corpo humano após a morte no sentido de lhe dar um destino onde se mantenha sua dignidade

Ora, quando analisamos a parte final, aplicando-se o texto ao contexto atual, o Direito tem se ocupado em proteger e manter a dignidade da pessoa humana, após a morte? E como o Direito fará isso em um contexto em que se pode interpretar que o fato morte pode não extinguir todos os atributos da personalidade?

Atualmente, o Direito se vê desafiado a definir novos limites entre o ético, o técnico e o legal, ao mesmo tempo em que precisa proteger valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, a memória dos falecidos e os vínculos afetivos. No contexto das transformações contemporâneas enfrentadas pelo Direito das Famílias, é essencial destacar os princípios que sustentam essa área jurídica e orientam sua adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas.

Como bem definem Albuquerque e Ehrhardt¹⁸ “nesse contexto, utilizando o comando da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, há que se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais do Direito”. Os referidos autores afirmam que

Utilizando-se da analogia como método de integração e levando-se em consideração que os direitos da personalidade vão além dos atributos físicos, não há de se negar a possibilidade de que a pessoa, enquanto estiver viva, opte pelo fornecimento de dados pessoais às plataformas que propõem criar seu avatar que irá atuar depois da sua morte. Diante da possibilidade de criação de avatares de mortos, a imagem, a voz, os gestos e o legado intelectual permanecerão ativos e, de alguma maneira, vivos (ainda que virtualmente).

Torna-se imperativa a análise da sucessão de bens digitais sob uma dupla ótica: a tutela dos direitos da personalidade e a transmissão patrimonial dos ativos.

17. SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*, São Paulo: RT, 1993, p. 303.

18. ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). *Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital*. Belo Horizonte – Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021. p. 430.

O desafio reside em conciliar o interesse dos sucessores na herança digital com a necessária proteção dos direitos inerentes ao falecido.

Este cenário configura uma verdadeira “faca de dois gumes”, visto que a transferência dos bens digitais aos sucessores pode dar ensejo à violação póstuma de direitos fundamentais da personalidade do de cujus. A acessibilidade aos dados do assistente de IA, por exemplo, pode comprometer a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem do titular após a sua morte¹⁹.

Diante deste conflito intrínseco, a questão central que se impõe à ciência jurídica é: como equalizar essa tensão? É fundamental estabelecer critérios claros que permitam a transmissão do valor económico do ativo digital, garantindo, simultaneamente, que os limites impostos pelos direitos existenciais do titular sejam respeitados na sucessão.

Como não existe no Brasil nenhuma lei que disponha ou tutele a temática, o marco normativo que se tem é o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, conhecido como IA Act, que representa a primeira tentativa abrangente de disciplinar a IA em escala supranacional, alcançando provedores e usuários estabelecidos na União Europeia, bem como aqueles situados fora de seu território, desde que o output de seus sistemas produza efeitos na União Europeia.

Mas, há necessidade de compreender-se que o IA Act não utiliza o termo “agente de IA” para se referir à tecnologia em si, mas sim “sistema de inteligência artificial. Assim, o artigo 3º do IA Act define no que consiste um agente de IA, como:

‘AI system’ means a machine-based system that is designed to operate with varying levels of autonomy and that may exhibit adaptiveness after deployment, and that, for explicit or implicit objectives, infers, from the input it receives, how to generate outputs such as predictions, content, recommendations, or decisions that can influence physical or virtual environments;²⁰

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital e seus aspectos no Direitos das Sucessões. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital. Belo Horizonte – Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021. p. 454.

“Sistema de IA” significa um sistema baseado em máquina que é projetado para operar com diferentes níveis de autonomia e que pode apresentar adaptabilidade após a sua implementação, e que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas que recebe, como gerar saídas tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia, L 1689, 12 jul. 2024. Acesso em: 28 set. 2025.

A emergência de agentes autônomos com capacidades decisórias complexas e independentes da supervisão humana constante amplifica a complexidade da discussão regulatória e da imputação de responsabilidade. O Direito enfrenta o desafio de estabelecer critérios claros sobre quem responde pelos atos e omissões dessas entidades. Tal cenário exige a criação de normativas adequadas que não apenas definam o estatuto desses agentes, mas também assegurem a tutela dos direitos individuais.

Neste sentido, o AI Act da União Europeia representa a primeira e mais robusta manifestação de uma “Teia de Normas” de caráter geral no domínio da Inteligência Artificial. Ao estabelecer uma estrutura legal harmonizada para a IA em todo o bloco, o Regulamento cumpre o papel de norma basal, definindo os atores (fornecedores, utilizadores, autoridades) e o contexto (o mercado e a segurança da IA). Essa abordagem visa criar um arcabouço estável e previsível, essencial para que o sistema de regulação da IA funcione, conforme preconizado pela teoria de John Thomas Dunlop²¹.

A referida teoria, estrutura-se a partir da congruência de três elementos fundamentais: os atores do sistema, o contexto em que atuam e a ‘teia de normas’ que os orienta. para que o sistema funcione de forma relativamente estável, garantindo que as regras elaboradas reflitam não apenas as necessidades técnicas ou econômicas, mas também os princípios basilares das relações, o sistema desenvolve uma “teia de normas” (web of rules), responsável por reger as condutas e resolver os conflitos, tanto de forma substantiva quanto procedimental.

Ao transpor a referida teoria para o objeto de análise deste trabalho, com foco no Direito Sucessório, os atores envolvidos são o de cujus, os sucessores e as empresas de tecnologia. O contexto é o ambiente digital de hospedagem do assistente de IA. Estes elementos, por si sós, evidenciam a urgência da adoção de uma nova metodologia normativa.

Analisando o Direito Comparado, o AI Act pode ser entendido como o esqueleto do Regulamento Geral que, na Teoria de Dunlop, proporciona a estabilidade do sistema. A sua estrutura baseada no risco e na proteção dos DDF forma uma teia robusta, mas que deve ser complementada por regramentos especiais quando os atores envolvidos naquela relação possuem autonomia para tanto e são capazes de lidar com a especificidade da tutela existencial e patri-

21. DUNLOP, John Thomas. Industrial relations systems. revised edition. Boston: Havard Business School Press. 1993.

monial dos assistentes de IA. Este modelo híbrido é essencial para que a regulação seja ao mesmo tempo abrangente e cirurgicamente precisa.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia dos atores, especialmente a autonomia privada, constitui um princípio basilar que direciona a disciplina das relações jurídicas. Essa autonomia estende-se à esfera digital, conferindo ao titular do assistente de IA a prerrogativa de decidir e dispor sobre a tutela de seus bens e direitos? É o que se busca entender.

É cediço que a liberalidade é essencial, permite que a vontade do indivíduo prevaleça na gestão de ativos de natureza tão particular e íntima, como são os assistentes de IA personalizados. O Direito Sucessório deve, portanto, buscar mecanismos que não apenas reconheçam essa autonomia, mas que a efetivem, permitindo que o titular determine o destino dos reflexos patrimoniais e existenciais de seu assistente. A legislação deve respeitar a faculdade de escolha, seja pela transmissão integral, pela destruição ou pela imposição de limites à fruição, mitigando o conflito entre o interesse dos sucessores e a tutela póstuma da personalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão exponencial da Inteligência Artificial (IA) marca um ponto de inflexão no Direito Civil, exigindo uma redefinição de conceitos fundamentais, sobretudo no Direito das Sucessões. Se a herança se restringia a bens corpóreos e a direitos patrimoniais tradicionais, a realidade atual impõe a consideração dos bens digitais, os quais, dada sua natureza mista (existencial e patrimonial), transcendem a mera valoração econômica. Este fenômeno cria um cenário, até o momento sem tutela jurídica específica, em que se tem a relação entre a tecnologia e as relações familiares.

A principal dificuldade reside na classificação e destinação dos bens digitais, perfis em redes sociais, e-mails, assistentes virtuais treinados e a própria imagem/voz do falecido (passíveis de serem recriados por IA) ostentam um valor predominantemente existencial e de personalidade, demandando um tratamento jurídico que preserve a memória e a dignidade do de cujus, e, também tutele os interesses sucessórios dos herdeiros.

A ausência de regras compromete não apenas a efetividade das disposições de última vontade, mas também submete herdeiros e plataformas digi-

tais a disputas judiciais complexas e incertas. Essa lacuna legislativa é potencializada pelo rápido avanço da IA, que cria bens e novas formas de manifestação de luto (como avatares digitais), antes que o Direito consiga estabelecer um regramento mínimo de contenção e tutela.

Os assistentes de IA já participam de processos criativos, como demonstra o projeto desenvolvido pelo aluno Henri Augusto Bisognini²², orientado por Alexandre Lunsqui, no âmbito da Google Brain Team: uma ferramenta generativa voltada à composição musical, capaz de interferir na criação de um bem digital. Esse exemplo evidencia que, além das questões patrimoniais, a IA impacta sensivelmente a tutela da personalidade post mortem, sobretudo diante da possibilidade de recreação de imagem e voz para fins afetivos ou mesmo comerciais.

Além da questão patrimonial, outro impacto sensível da IA está nas relações sucessórias é a tutela da personalidade pós-morte, especialmente no tocante à utilização de IA generativa. A tecnologia permite a recriação da imagem e voz do falecido para fins de manifestação de luto ou, em casos mais polêmicos, para fins comerciais. A magnitude das transformações que se avizinham exige uma análise rigorosa do seu impacto em todas estas dimensões, estabelecendo o ponto de partida para a necessária releitura dos conceitos jurídicos clássicos.

É imperativo que o indivíduo tenha a liberdade de escolha e a capacidade de dar a seus bens digitais a destinação que bem lhe aprouver. Sem a manifestação clara de sua vontade, a decisão sobre a manutenção ou extinção de páginas, a destinação dos seus assistentes de IA, o acesso pós-morte e seu uso à mercê de decisões judiciais ou das políticas arbitrárias das plataformas.

A melhor abordagem parece ser estabelecer um regramento geral no Direito Sucessório, que trate dos bens digitais como categoria especial, e deixar as especificidades para a manifestação da vontade ou para normas infralegais setoriais.

O conceito da “web of rules”, de John Thomas Dunlop, ilustra essa teia de normas privadas que se sobrepõe à lei estatal, determinando o acesso e a herança digital.

Em face da complexidade apresentada, o estudo visa contribuir para a construção de uma teoria jurídica contemporânea capaz de harmonizar a autonomia da vontade com a proteção do legado humano na era digital. Ao integrar a tutela dos bens digitais e da personalidade pós-morte no Direito Sucessório, o

BISOGNINI, Henri Augusto. Composição musical e inteligência artificial: um jogo-pesquisa. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Composição Musical) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Instituto de Artes, São Paulo, 2022

ordenamento jurídico brasileiro dará um passo crucial para se manter um reflexo adequado, justo e atualizado das profundas transformações da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERS, Marion. Unfolding the Protected Interests of Data Subjects in Digital Constitutionalism. In: SPIECKER GEN. DÖHMANN, Indra; SCHERTEL MENDES, Laura; CAMPOS, Ricardo R. (eds.). **Digital Constitutionalism**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2025. p. 139-190.

ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). **Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021. p. 416-430.

BEM. In: MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa** [Online]. São Paulo: Editora Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BISOGNINI, Henri Augusto. **Composição musical e inteligência artificial: um jogo-pesquisa**. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Composição Musical) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Instituto de Artes, São Paulo, 2022.

BORGES, Gustavo (coord.). **Direitos das plataformas digitais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. 2024. Projeto de Lei n. 2338/2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade-de/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

CALMON, Rafael. **Partilha e Sucessão Hereditária de bens digitais: muito mais perguntas do que respostas**. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021. p. 580.

DENNING, Peter J.; TEDRE, Matti. **Computational thinking**. Cambridge: The MIT Press, 2019. (The MIT Press Essential Knowledge Series).

DUNLOP, John Thomas. **Industrial relations systems**. revised edition. Boston: Havard Business School Press. 1993.

ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial responsável: significados e desafios**. In: HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda (orgs.). Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html> . Acesso em: 14 jul. 2025.

FLORIDI, Luciano. **AI as Agency Without Intelligence**: on ChatGPT, Large Language Models, and Other Generative Models. Philosophy Technology, v. 36, article number 15, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00621-y>. Acesso em: [Informar data de acesso].

FLORIDI, Luciano. **AI as Agency Without Intelligence**: on ChatGPT, Large Language Models, and Other Generative Models. Philosophy Technology, v. 36, article number 15, 2023. <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00621-y>
FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppi, opportunità, sfide*. Milano: R. Cortina, 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto. **Inteligência artifi-**

cial: desafios e riscos ético-jurídicos. Revista Direito & Paz, v. 2, n. 43, p. 207-228, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FPT SOFTWARE. **A indústria 5.0 e o impacto da inteligência artificial na qualidade e sustentabilidade**. São Paulo: FPT Software, 2024.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. **Black Box e o direito face à opacidade algorítmica**. In: BARBOSA, Mafalda Miranda. et al. Direito digital e a inteligência artificial: diálogo entre o Brasil e Europa. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 27-42.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. vol. 1: parte geral. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184.

GEMINI. Versão Flash 2.5. Google, 2024. **Interação via prompt** “Resumidamente elabore uma orientação de como eu devo elaborar um prompt para desenvolver um assistente de IA, personalizando ele para que ele pense como eu ou determinada pessoa que eu escolher”. Acesso em: 17 nov. 2025.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. **Revista Olhar Científico**. 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf . Acesso em: 14 jul. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for Computer Scientists and Other Folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Ed. Foco Jurídico. Indaiatuba, 2017.

MARTINS, Flávia. **Isso é muito “Black Mirror: App de Inteligência Artificial permite conversar com os mortos**. CNN Brasil, São Paulo, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/isso-e-muito-black-mirror-app-de-inteligencia-artificial-permite-conversar-com-os-mortos/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

NUNES, Rafael Ferreira. Da alucinação à regulação das IAs. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, e9007, p. 01-30, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-186.

ONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 178.

OVERSTREET, Robin M.; LOTZ, Jeffrey M. **Host-Symbiont Relationships: Understanding the Change from Guest to Pest**. In: HURST, Christon J. (Ed.). *The Rasputin Effect: When Commensals and Symbionts Become Parasitic*. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 27-64. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7123458/>. Acesso em: 17 nov. 2025. DOI: 10.1007/978-3-319-28170-4_2.

PEREIRA, Amanda Kelly Araújo; MEDEIROS, Denise Rodrigues; PELISSON, Gustavo Chalegre. Regulamentação dos sistemas de inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, 2024.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital e seus aspectos no Direito das Sucessões**. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). *Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021. p. 454.

PIEDRA ALEGRÍA, Jonathan. Anotaciones iniciales para una reflexión ética sobre la regulación de la Inteligencia Artificial en la Unión Europea. **Revista de Derecho**, n. 28, jul./dez. 2023. DOI: 10.22235/rd28.3264.

SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

SANTANA, I. T. S.; JANKOWIRSCH, J. **A sociedade 5.0 e a quinta Revolução Industrial: seus benefícios e adversidades - um estudo de caso**. 2021. Disponível em: < <https://icmreview.com/icmr/article/view/35> >. Acesso em: 14 jul. 2025.

SANTOS, Paulo Argôlo dos; SANTOS, Joao Almeida. Os Desafios da Regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil em Relação a Alguns Países Desenvolvidos. **Revista FSA**, Teresina, v. 21, n. 6, art. 2, p. 27-45, jun. 2024. <http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.6.2>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: RT, 1993. p. 303.

TONER, Helen et al. **Through the Chat Window and Into the Real World: Preparing for AI Agents**. Washington, D.C.: Center for Security and Emerging Technology, out. 2024. (Workshop Report). Acesso em: 28 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 1689, 12 jul. 2024.